



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria de Licitações

Processo nº 1032/2025

Interessado: Secretaria de Saúde

Objeto: Dispensa de Licitação. Contratação direta da Fundação para o Remédio Popular (FURP) para fornecimento dos medicamentos fenobarbital e metoclopramida com base no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta da Fundação para o Remédio Popular (FURP) para fornecimento de medicamentos (fenobarbital – 1.255 unidades; metoclopramida. Contratação direta da Fundação para o Remédio Popular (FURP) para fornecimento de medicamentos – 948 unidades), no valor de R\$ 84.650,00. Dispensa de licitação com base no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021. Considerações.

Ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município

Dra. Roberta Castilho Andrade Lopes,

Trata-se de análise e Parecer sobre contratação direta da Fundação para o Remédio Popular (FURP), entidade integrante da Administração Pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria de Licitações

Preliminarmente, destaca-se que estas considerações decorrem de análise dos autos do Processo em epígrafe sob o prisma estritamente jurídico, não abordando, portanto, aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, tampouco examinando questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

O Município de Mauá por meio de sua Secretaria de Saúde pretende contratar diretamente a Fundação para o Remédio Popular (FURP) para o fornecimento de medicamentos essenciais (Fenobarbital e Metoclopramida), no valor de R\$ 84.650,00 (oitenta e quatro mil seiscientos e cinquenta reais), conforme quantitativo indicado no processo, em especial no Termo de Referência de fls. 22/28.

A contratação pretendida fundamenta-se no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, que prevê dispensa de licitação quando se tratar de aquisição de bens ou serviços de entidades públicas criadas para atender, exclusivamente, a fins específicos de suporte à Administração Pública.

Exige portanto, o dispositivo legal citado, que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno, no caso, o Município de Mauá, e o contratado órgão ou entidade pública cuja finalidade estatutária seja compatível com o objeto contratado para a aquisição de bens ou serviços que estejam **diretamente relacionados às atividades da entidade contratada**, e por fim que o **valor da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado**.

A dispensa do art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, pressupõe que a entidade contratada não atue em mercado competitivo, que não desenvolva atividade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria de Licitações

Por outro lado, o preço contratado deve ser equivalente ao praticado no mercado, pois vantajosidade neste aspecto não significa a exigência do menor preço possível.

Ainda segundo Marçal Justen³,

O dispositivo destina-se precisamente a permitir a contratação por valor que não se configure como o menor do mercado. O que se exige é que o preço praticado seja compatível com aquele vigente no mercado. Isso remete a uma avaliação dos preços oferecidos por outros sujeitos, configurando-se o preço adotado como próximo aos menores – ainda que não equivalente ao mais reduzido.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) há a necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços: “A dispensa por preço compatível exige comparação com valores de mercado, preferencialmente por meio de cotações ou atas de registro de preços⁴.”

Assim, verifica-se a **necessidade de que a contratação direta proposta atenda ao critério de razoabilidade dos preços, não configurando sobrepreço ou prática antieconômica.**

Sobre isso, em que pese a Justificativa de Preços juntada em fls. 34, esta Procuradoria recomenda a juntada de Pesquisa de Preços e seu Quadro Comparativo, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 50 do Decreto nº 9.337/2024.

3 – *Ib Idem* 1

4 - TCU. Acórdão 2.458/2021, Rel. Ministro Augusto Nardes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria de Licitações

No caso concreto, foram apresentadas as seguintes exigências: o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls.49/64); a Estimativa de Despesa, no ETP (fls. 53); a Justificativa de Preço (fls. 34); e habilitação da Contratada, com certidões e documentos de regularidade fiscal (fls. 35/44).

Sobre os requisitos de habilitação da contratada, esta Procuradoria recomenda que a Área Técnica zele para que as Certidões se encontrem vigentes quando da eventual formalização da contratação, providenciando, quando necessário, vias atualizadas, principalmente da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Município de Guarulhos, da Certidão de Regularidade do FGTS, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, da Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, cujas vias acostadas aos autos já se encontram expiradas na presente data.

Importante ainda mencionar, na perspectiva jurídica, que a dispensa de licitação deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade⁵, sendo que, à luz desse princípio, a Área Técnica deve ponderar os custos, riscos e benefícios à coletividade, a fim de afastar o risco de desabastecimento, garantindo a continuidade do serviço público de saúde.

Sobre isso, denota-se que a Justificativa da Senhora Secretária da Saúde, em fls. 7, sobre a oportunidade e conveniência da contratação objeto da dispensa de licitação vai ao encontro do asseverado acima, tendo a autoridade municipal competente sublinhado a finalidade específica da FURP para fornecimento de medicamentos



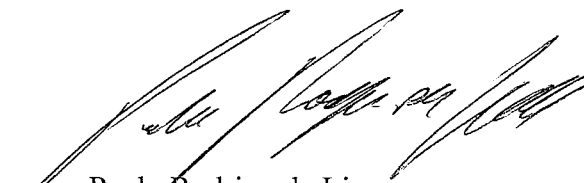
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria de Licitações

Feitas as considerações necessárias, esta Procuradoria submete o presente Parecer à superior apreciação, para deliberação e encaminhamento.

Mauá, 1º de abril de 2025.



Ivan Vendrame
Procurador Municipal



Paulo Rodrigo de Lima
Analista Jurídico



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À
Secretaria De Assuntos Jurídicos
Sr. Secretário Dr. Matheus Martins Sant'Ana

Encaminho o parecer exarado pela Procuradoria de Licitações para prosseguimento do feito, **devendo ser atendidas, pela Secretaria Ordenadora da Despesa e pela Coordenadoria de Licitações**, as ressalvas nele apontadas ou justificada a impossibilidade de cumprimento.

Presume-se que tanto as alegações, especificações técnicas contidas nos presentes autos, quanto a análise jurídica da Procuradoria de Licitações tenham sido produzidas regularmente, com base em parâmetros técnicos objetivos, inclusive em relação ao exercício da competência discricionária do referido órgão requisitante, cujas decisões devem ser motivadas nos autos e se pautarem na Supremacia do Interesse Público, pois, impossível a esta Procuradoria-Geral rever todos os atos processuais até então praticados.

Somente **após o acatamento das recomendações emitidas** no parecer, ou **após seu afastamento, de forma motivada**, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos termos da legislação vigente e do entendimento das Egrégias Cortes de Contas.**

Feitas as considerações necessárias, submeto o parecer à superior apreciação para que seja dado o devido encaminhamento.

Mauá, 1 de abril de 2025.


Roberta Castilho Andrade Lopes
Procuradora-Geral
OAB/SP. 163.328

